



**PROCESSO Nº** : 174149/2022 (PRINCIPAL); 524700/2023 (APENSO)  
(AUTOS DIGITAIS)

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE

**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : KAREN LOREDANA DE SOUZA NEVES DIAS;  
N.E.S.M.N.D;  
B.S.M.N.D.

**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE  
MORAES DE LIMA

### PARECER Nº 5.808/2023

**EMENTA:** REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO FILHO MENOR. SANADA IMPROPRIEDADE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 358/2021/MTPREV, RETIFICADO PELO ATO Nº 267/2022/MTPREV, RETIFICADO PELO ATO Nº 527/2022/MTPREV, RETIFICADO PELO ATO Nº 327/2023/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornaram os autos de **Revisão de Pensão por Morte** concedida, em caráter temporário à (cônjuge) **Sra. KAREN LOREDANA DE SOUZA NEVES DIAS** e aos filhos menores **N.E.S.M.N.C e B.S.M.N.D**, legalmente representados por sua genitora, Sra. Karen Loredana de Souza Neves Dias, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. Roosevelt San Martin Dias**, falecido no dia 2/5/2021, lotado, quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil no cargo de Investigador de Polícia, no município de Cuiabá.

2. Registra-se que o processo de pensão nº 711020/2023 (Ato





Administrativo nº 358/2021/MTPREV) foi registrado na Corte de Contas mediante Acórdão nº 503/2022 – PV, onde foi concedida a Pensão por morte a cônjuge e ao N.E.S.M.N.C (filho menor). Contudo, após registro do benefício, foi solicitada a revisão da Pensão Por Morte para que houvesse a inclusão do menor B.S.M.N.D, representado legalmente por sua genitora Sra. Karen Loredana de Souza Neves Dias, como beneficiário e novo rateio do benefício.

3. Nesse norte, houve a edição do Ato Administrativo nº 527/2022/MTPREV, que alterou o Ato Administrativo nº 358/2021/MTPREV, adicionando o menor B.S.M.N.D, representado legalmente por sua genitora Sra. Karen Loredana de Souza Neves Dias, como beneficiário e instituindo novo rateio do benefício.

4. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do ATO Nº 358/2021/MTPREV, retificado pelo ATO Nº 267/2022/MTPREV, retificado pelo ATO Nº 527/2022/MTPREV.

5. Em manifestação pretérita este *Parquet* de Contas converteu o parecer em pedido de diligência (Diligência nº 213/2023<sup>1</sup>), para que fosse retificado o ato, aplicando os fundamentos legais relativos à pensão presentes no art. 140-C, da Constituição Estadual de Mato Grosso, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020.

6. Citado, o Gestor apresentou a documentação pertinente, visível no Doc. Externo nº 245200/2023, fl. 04.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

---

<sup>1</sup> Documento Digital nº 224458/2023





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

9. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no 140 - C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92 c/c o artigo c/c os artigos 2º, caput e §1º e §6º, artigo 3º e 4º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022, artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, caput, § 1º, § 2º, inciso II, § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso IV, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º. 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

10. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes temporários**, porquanto tratar-se de **filho menor**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), qual seja, a **Certidão de Nascimento**, conforme doc. digital n.º 77268/2023, fl. 07 – apenso.

11. Do exposto, conclui-se que o requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este





*Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do ATO N° 358/2021/MTPREV, retificado pelo ATO N° 267/2022/MTPREV, retificado pelo ATO N° 527/2022/MTPREV, retificado pelo ATO N° 327/2023/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de proventos.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de outubro de 2023.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

